



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004404-24.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante LUIZ FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1004404-24.2023.8.26.0438

COMARCA: PENÁPOLIS

APTE.: LUIZ FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: PARANÁ BANCO S/A

VOTO Nº: 59260

Ementa: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Contrato bancário. Hipótese em que o autor nega a contratação de empréstimo consignado. Não comprovação da contratação pelo banco. Restituição das parcelas cobradas na forma simples, dada a ausência ofensa à boa-fé objetiva por parte do banco. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 1.000,00. Condenação do réu condicionada à devolução por parte do autor do valor emprestado a título de consignado. Inviável o acolhimento da alegação no sentido de que o valor depositado na conta da autora tem natureza de “amostra grátis”. Recurso parcialmente provido, com observação.

A r. sentença, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na presente ação para:

“1) DECLARAR a inexigibilidade do débito relativo ao contrato de refinanciamento nº 77008800752-101, incluído em 7.8.2020, para pagamento em 84 parcelas de R\$14,00, iniciado em 08/2020 e findado em 11/2020, contrato este excluído em 26.11.2020, em valor emprestado de R\$1.176,00 e valor liberado na conta R\$596,51 (fl. 38), em nome da parte autora junto ao banco réu, determinando a

cessação definitiva dos descontos do benefício previdenciário da parte autora em razão do referido contrato;

b) CONDENAR o réu a restituir à parte autora, a título de danos materiais, na forma simples, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelos índices do E. TJSP desde os desembolsos (S. 43 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do Código Civil) desde os desembolsos (S. 54 STJ);

c) AUTORIZAR a compensação do valor a ser recebido a título de danos materiais com o crédito concedido à parte autora no bojo da referida operação, atualizado monetariamente pelos referidos indexadores a partir da data da liberação.

d) Porque sucumbente na pretensão de danos morais e de restituição, ao Banco, do crédito disponibilizado, a parte autora experimentou sucumbência preponderante, de sorte que a CONDENO ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na formado art. 85, §2º do CPC. Observe-se o art. 98, §3º, do CPC” (fls. 583/588).

Apela ao autor requerendo a condenação da parte ré à restituição em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00. Aduz que o

valor recebido equivale a amostra grátis, não havendo de se falar em restituição de valores. Requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa ou, subsidiariamente, da condenação (fls. 591/609).

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 617/636.

É o relatório.

O autor narra em sua inicial que é aposentado (benefício nº 616.088.574-3) e que percebeu descontos em seu benefício referentes a empréstimo consignado que não tinha celebrado: Contrato nº 77008800752-101, datado de 07/08/2020 no valor de R\$ 596,51, que seria pago em 84 parcelas de R\$ 14,00 (fls. 01/21).

Extratos de empréstimos consignados às fls. 36/41.

Contestação às fls. 150/167.

Contrato e documentos juntados pelo réu às fls. 168/172.

Comprovante de TED de montante para a conta do autor à fl. 173.

Réplica às fls. 517/553.

Pois bem.

A r. sentença reconheceu a inexigibilidade do

débito relativo ao contrato de refinanciamento nº 77008800752-101.

É caso de arbitrar indenização por danos morais.

O autor se viu privada, indevidamente, de parte dos seus rendimentos em virtude dos descontos de empréstimo cuja regularidade da contratação não foi comprovada, já que não foi juntado o instrumento contratual em questão.

Os danos morais serão arbitrados em valor bastante para servir de compensação ao dano causado, de reprimenda ao réu e sem causar enriquecimento ilícito à parte autora.

Entendo, portanto, que o importe de R\$ 1.000,00 bem reparará o desgaste havido, dado o baixo valor dos descontos mensais (R\$ 14,00).

Importante salientar que a condenação do réu fica condicionada à devolução pelo autor dos valores depositados indevidamente em conta de sua titularidade, em virtude do empréstimo em questão, beirando à má-fé a alegação de que os valores teriam sido recebidos como “amostra grátis”.

Por fim, não se verifica ofensa à boa-fé objetiva da parte ré que justifique sua condenação à devolução em dobro dos valores descontados dos proventos da autora.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao

recurso para julgar procedente o pedido indenizatório, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00, com correção monetária a partir da publicação deste acórdão e juros de mora a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), observada a condição de devolução pelo autor do valor decorrente do empréstimo consignado não contratado. Diante da sucumbência mínima da parte autora, o réu arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator